

- b) Preparar as sessões da Assembleia de Cidade, secretariando as suas sessões e controlando o cumprimento das decisões tomadas e prazos de execução definidos;
- c) Apoiar os Deputados da Assembleia de Cidade na realização das suas tarefas.

Art. 25.º São funções essenciais da Direcção de Apoio e Controlo:

- a) Apoiar o Presidente do Conselho Executivo de Cidade na realização de tarefas específicas e submeter-lhe propostas de decisão;
- b) Organizar o apoio e o controlo dos órgãos estatais nos escalões respectivos, baseando-se nas decisões do Governador Provincial e Governo Provincial;
- c) Analisar o trabalho das direcções de cidade, bem como a sua eficácia, e elaborar propostas a serem submetidas à Assembleia de Cidade.

Art. 26.º São funções gerais das direcções de cidade:

- a) Orientar e apoiar as unidades económicas e as unidades sociais do Estado no sector respectivo, de acordo com as decisões dos órgãos centrais do poder de Estado, da Assembleia Provincial, do Governo Provincial e director provincial competente, bem como as decisões da Assembleia e do Conselho Executivo do seu escalão;
- b) Promover o desenvolvimento da nova vida e a implementação dos valores da Revolução, em particular o trabalho colectivo no sector sob a sua responsabilidade;
- c) Planificar as suas actividades e o desenvolvimento do sector sob a sua responsabilidade, aplicando as normas definidas pelos órgãos centrais do Estado, de modo a cumprirem as orientações estabelecidas pela FRELIMO e pelos órgãos centrais e provinciais do poder de Estado, bem como pela Assembleia e Conselho Executivo de Cidade;
- d) Apresentar ao Governo Provincial relatórios sobre os principais problemas do seu trabalho e as respectivas propostas de resolução.

Art. 27.º — 1. Os Conselhos Executivos de Cidade dirigem, coordenam e controlam as direcções de cidade ou dos serviços a eles subordinados e criam condições para a interação e participação dos cidadãos na realização de todas as suas tarefas.

2. As direcções de cidade ou serviços desse escalão subordinam-se ao Conselho Executivo da Assembleia de Cidade e à Direcção do escalão imediatamente superior.

3. Os directores de cidade são nomeados pelo Governador Provincial.

4. Os directores provinciais podem tomar decisões obrigatórias para os directores de cidade, devendo estes informar o Presidente do Conselho Executivo de Cidade das decisões recebidas.

Art. 28.º — 1. As direcções provinciais orientam, apoiam e controlam a realização das actividades das direcções de cidade, de acordo com os programas provinciais, as decisões da Assembleia Provincial, do Governo Provincial e dos órgãos centrais do Estado.

2. As direcções de cidade informam regularmente as direcções provinciais sobre a realização das suas tarefas e os resultados obtidos.

Art. 29.º — 1. Nas cidades, as tarefas das extintas Câmaras Municipais serão assumidas pelo Conselho Executivo de Cidade.

2. As direcções e serviços e outras unidades pertencentes às Câmaras Municipais subordinam-se ao Conselho Executivo de Cidade.

Art. 30.º O património das extintas Câmaras Municipais, como parte da propriedade do Estado, é gerido pelo Conselho Executivo de Cidade, com vista ao cumprimento das tarefas da cidade, conforme as prioridades definidas no plano geral do Estado.

SECÇÃO B

Disposições finais e transitórias

Art. 31.º Até 15 de Julho de 1978, o Ministério das Finanças deverá elaborar as bases da planificação orçamental distrital e de cidade para o ano de 1979 e submetê-las para decisão ao Conselho de Ministros.

Art. 32.º Os Governos Provinciais devem apoiar activamente a criação dos Conselhos Executivos Distritais e dos Conselhos Executivos de Cidade.

Art. 33.º O Ministério de Estado na Presidência deve acompanhar a aplicação da presente lei e apresentar propostas de decisão decorrentes dessa análise ao Conselho de Ministros.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 8/78

de 22 de Abril

Na República Popular de Moçambique as condições do aproveitamento e uso dos recursos naturais, são determinadas pelo Estado com vista a promover a criação de uma economia independente e capaz de prosseguir o objectivo essencial de satisfazer as necessidades do Povo.

De entre os recursos naturais existentes, os recursos piscícolas são uma importante fonte de obtenção de divisas necessária à prossecução da política económica traçada pelo III Congresso da FRELIMO. Importa, pois, que se proceda à regulamentação da pesca efectuada por estrangeiros nas águas jurisdicionais da República Popular de Moçambique, não só para assegurar que a exploração dos recursos piscícolas seja feita com salvaguarda dos interesses do País, como também para criar meios mais eficazes de combate à pilhagem daqueles recursos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular decreta:

Disposições gerais

Art. 1.º Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Águas jurisdicionais», a zona que compreende o o mar territorial e a zona económica exclusiva, tal como vêm definidos no Decreto-Lei n.º 31/76, de 19 de Agosto;
- b) «Preparativos de pesca», qualquer das actividades de fundear, amarrar, estacionar ou pairar nas águas jurisdicionais, quando isso não tenha sido motivado por caso de força maior, como avarias, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do proprietário, armador, capitão ou responsável pela embarcação ou veículo de pesca. Considera-se igualmente em «preparativos de pesca» toda a embarcação ou veículo que apresente sinais de utilização recente ou próxima dos seus aparelhos de pesca;

- c) «Actos prejudiciais ao exercício da pesca», o uso de explosivos ou quaisquer substâncias nocivas à pesca ou quaisquer outros processos de afugentar as espécies marinhas, com intenção de as matar, capturar ou de lhes causar qualquer dano, bem como a danificação ou destruição de quaisquer aparelhos de pesca legalmente instalados no mar;
- d) «Reincidência», todos os casos em que, tendo o agente sido condenado por sentença transitada em julgado por qualquer das infracções previstas neste diploma, cometa outra infracção antes de terem passado três anos da data da última condenação, considerando-se que existe reincidência sempre que se trate do mesmo proprietário, armador, capitão ou responsável pela embarcação;
- e) «Obstrução», qualquer comportamento que, por acção ou omissão, dificulte a fiscalização da embarcação ou veículo, designadamente o não arvoreamento do respectivo pavilhão e a não ostentação do seu número de registo;
- f) «Agente da infracção», o proprietário, armador, capitão ou responsável pela embarcação ou veículo que cometer qualquer infracção prevista no presente diploma.

Art. 2.º Poderão pescar ou estar em preparativos de pesca nas águas jurisdicionais da República Popular de Moçambique, as embarcações ou veículos de pesca que para tal estejam devidamente autorizados.

Art. 3.º — 1. Apartir da data da entrada em vigor do presente diploma compete ao Ministro da Indústria e Energia, determinar quais as embarcações ou veículos estrangeiros autorizados a pescar nas águas jurisdicionais, fixando, segundo as circunstâncias, as modalidades apropriadas a tal exercício.

2. A competência a que se refere o número anterior poderá ser delegada noutras entidades.

Art. 4.º Todas as embarcações ou veículos estrangeiros autorizados a pescar nas águas jurisdicionais da República Popular de Moçambique deverão manter arvorado o respectivo pavilhão e ostentar o seu número de registo, cumprindo-lhes ainda respeitar a regulamentação prevista para a pesca por embarcações ou veículos nacionais.

Fiscalização

Art. 5.º Toda a embarcação ou veículo estrangeiro encontrado nas águas jurisdicionais a pescar, em preparativos de pesca ou a baldear produtos pesqueiros, estará sujeito a fiscalização pelas autoridades marítimas competentes, que poderá incidir sobre todas as artes e aparelhos de pesca, pescado capturado, registos de sonda e respectivo diário de bordo.

Art. 6.º — 1. O pessoal da equipagem da embarcação ou veículo estrangeiro que desobedecer à acção da fiscalização é responsável civil e criminalmente por tais actos nos termos da lei geral.

2. Em caso de desobediência ou obstrução à acção da fiscalização o proprietário, armador, capitão ou responsável pela embarcação ou veículo ficam ainda sujeitos ao pagamento das despesas que a fiscalização tiver feito por motivo de tais actos, sendo a cobrança destas despesas efectuada nos termos previstos na lei geral para a cobrança das multas, custas e selos.

Art. 7.º São competentes para efectuarem a fiscalização e a detenção de embarcações ou veículos estrangeiros, os responsáveis das unidades de fiscalização da pesca e bem

assim, todas as autoridades e mais agentes da Polícia Militar, ou outras a quem o Ministério da Defesa Nacional deferir tal competência.

Sanções

Art. 8.º — 1. Qualquer embarcação ou veículo estrangeiro que for encontrado nas águas jurisdicionais a pescar, em preparativos de pesca ou a baldear produtos pesqueiros, sem para tal estar autorizado, será detido com todos os respectivos apetrechos, pertences, aparelhos e embarcações auxiliares e com o pescado nele existente, incorrendo o respectivo proprietário, armador, capitão ou responsável, solidariamente, na pena de multa de Esc. 750 000 a Esc. 10 000 000.

2. Se a infracção a que refere o número anterior for praticada dentro da zona do mar territorial ou verificando-se haver reincidência, proceder-se-á ao confisco da embarcação ou veículo que der causa à infracção.

Art. 9.º — 1. Qualquer embarcação ou veículo estrangeiro que for encontrado nas águas jurisdicionais a pescar, em preparativos de pesca ou a baldear produtos pesqueiros numa área, uma espécie ou utilizando um sistema de pesca para que não esteja devidamente autorizado, ou ainda a prejudicar o exercício da pesca, será detido com todos os respectivos apetrechos, pertences, aparelhos e embarcações auxiliares, e com o pescado nela existente, incorrendo o respectivo proprietário, armador, capitão ou responsável por qualquer destas infracções, solidariamente, na pena de multa de Esc. 500 000 a Esc. 5 000 000 graduada de acordo com as circunstâncias e gravidade do delito.

2. Se a infracção a que se refere o número anterior for praticada dentro da zona do mar territorial, serão os limites mínimo e máximo de multa aplicável elevados ao dobro.

3. Havendo reincidência, serão os limites mínimo e máximo da multa aplicável elevados ao triplo.

Art. 10.º — 1. O proprietário, armador, capitão ou responsável da embarcação ou veículo estrangeiro que for encontrado a pescar nas águas jurisdicionais, violando a regulamentação estabelecida para a pesca por embarcação ou veículos nacionais, incorrem solidariamente na pena de multa de Esc. 250 000 a Esc. 5 000 000 graduada de acordo com as circunstâncias e a gravidade de delito.

2. São consideradas agravantes para efeitos do disposto no número anterior, a pesca durante o período do defe e a verificação da existência a bordo de espécie de idade ou tamanho inferior ao mínimo legal.

Art. 11.º — 1. O proprietário, armador, capitão ou responsável da embarcação ou veículo estrangeiro que causar avarias ou quaisquer danos em redes aparelho ou outras artes de pesca, ficarão responsáveis pelo pagamento do valor dos prejuízos materiais provocados, incorrendo ainda solidariamente na pena de multa de Esc. 250 000 a Esc. 1 500 000.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo, será aplicável em todos os casos em que outro procedimento não estiver previsto em convenções ou acordos internacionais de que a República Popular de Moçambique seja parte.

Processo

Art. 12.º Os autos das infracções previstas neste diploma serão imediatamente remetidos à autoridade marítima com jurisdição sobre a área em que se tiver dado a infracção.

Art. 13.º Recebido o auto, cumpre à autoridade marítima tomar imediatamente as seguintes medidas:

- a) Ordenar a venda dos produtos pesqueiros existentes na embarcação que sejam susceptíveis de se de-

teriorarem, com preferência especial atribuída à Empresa Nacional de Comercialização de Produtos Pesqueiros, mandando depositar o produto de venda à ordem da autoridade marítima do porto, num dos estabelecimentos referidos no artigo 20.º do presente diploma;

- b) Dar conhecimento da ocorrência ao Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos.

Art. 14.º — 1. Estando a embarcação ou veículo detido, poderá a autoridade marítima arbitrar caução, que não será inferior a 10% do valor da embarcação ou veículo, desde que tal não perturbe a instrução do processo ou que, em razão da natureza e circunstâncias da infracção, não haja justificado receio de continuação da actividade delituitosa.

2. Ao proprietário, armador, capitão ou responsável de qualquer embarcação ou veículo detido é permitido proceder às beneficiações que entender convenientes, sob vigilância da autoridade marítima, não sendo todavia esta em caso algum responsável pelos prejuízos que da falta do beneficiamento possam resultar.

Art. 15.º — 1. O tribunal com competência para o julgamento das infracções referidas no presente diploma será constituído pela autoridade marítima com jurisdição na área onde se verificou a infracção; que presidirá, e por dois adjuntos, sendo um o juiz nomeado do respectivo Tribunal Provincial e outro designado conjuntamente pela autoridade marítima e pelo juiz nomeado, se não existir no local um Delegado da Direcção Nacional de Pescas.

2. O julgamento será efectuado com observância das formalidades prescritas para o processo sumário.

Art. 16.º Caberá recurso para o Tribunal da Relação da sentença que condene em multa de valor igual ou superior a Esc. 500 000, que será processado e julgado como os recursos em processo penal, com efeito meramente devolutivo.

Art. 17.º — 1. Transitada em julgamento a sentença, observar-se-á o seguinte:

- a) Se for absolutória, será entregue ao proprietário, armador, capitão ou responsável pela embarcação ou veículo, esta e todo o material detido, bem como o produto da venda dos produtos pesqueiros ordenada nos termos da alínea a) do artigo 13.º deste diploma, não sendo o Estado responsável pelos prejuízos ou lucros cessantes que resultem, quer da venda, quer da detenção.
- b) Se for condenatória, e o pagamento da quantia em que o infractor foi condenado não for efectuado no prazo de quinze dias contados da data do trânsito em julgado, proceder-se-á ao confisco da embarcação ou veículo infractor, efectuando-se a venda de todo o pescado apreendido, cujo produto reverterá para o Estado.

Art. 18.º Efectuado o pagamento da multa ou multas de demais quantias em dívida, a embarcação e todo o material apreendido serão entregues, mediante requerimento, ao proprietário, armador, capitão ou responsável.

Art. 19.º A apresentação de caução e o pagamento das multas em que o infractor foi condenado, será efectuada em moeda livremente convertível.

Art. 20.º Os depósitos à ordem do tribunal e os pagamentos feitos por motivo de condenação serão efectuados directamente no Banco de Moçambique, em qualquer uma das suas agências.

Disposições finais

Art. 21.º Salvo disposição em contrário resultante de convenção, acordo ou convénio internacional, as redes, aparelhos e outras artes de pesca encontrados ao abandono nas águas jurisdicionais, serão considerados arrojos do mar e entregues às instâncias fiscais, quando se verifique não pertencerem a pescadores nacionais.

Art. 22.º Todo o exercício de actividades de pesquisas científica, relacionado com a existência de recursos vivos nas águas jurisdicionais da República Popular de Moçambique, fica subordinado ao que pelo presente diploma se estabelece para o exercício da pesca.

Art. 23.º — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações.

Aprovado pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 2/78

de 22 de Abril

Os Deputados são mandatários de todo o Povo Moçambicano. Dedicam os seus esforços ao serviço dos interesses da classe operária aliada ao campesinato, materializando as orientações da FRELIMO.

Tornando-se, porém, necessário regular o processo de revogação de mandatos de deputados e de admissão de novos deputados para as Assembleias Provinciais, Distritais, de Cidade e de Localidade;

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 45.º da Constituição e dando seguimento ao disposto no artigo 30.º, n.º 1 da Lei Eleitoral, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

TÍTULO I

Revogação do mandato de Deputados

1. A revogação do mandato de um deputado das Assembleias do Povo pode ter lugar em qualquer momento, desde que deixe de merecer a confiança das massas ou se verifique que não preenche as condições definidas nos artigos 13.º e 14.º da Lei Eleitoral.

2. É competente para revogar o mandato a Assembleia do Povo a que o deputado pertence.

3. A decisão de revogação do mandato deve ser tomada pela Assembleia na presença do deputado em causa. Este deve ter todas as facilidades para expor as suas razões e apresentar provas em seu favor.

4. Para além desta forma de revogação que se traduz em expulsão, o deputado pode, por sua livre vontade e iniciativa, renunciar ao mandato.

5. No caso de um deputado de uma Assembleia do Povo ser transferido para outro local, e ficando por isso impossibilitado de desenvolver o seu trabalho na qualidade de deputado, a Assembleia a que pertence deve revogar-lhe o mandato.